



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004973/93-21
Recurso nº. : 138.001 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ - EX.: 1993
Recorrente : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessada : BANCO DIGIBANCO S.A.
Sessão de : 20 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.984

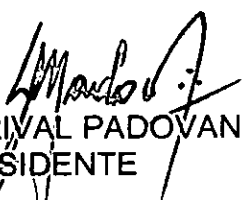
PAF/IRPJ - REEXAME NECESSÁRIO -RECURSO DE OFÍCIO - O ato administrativo será revisto de ofício, se não observou os requisitos determinados em lei para sua validação.

MULTA DE OFÍCIO – NÃO CABIMENTO – Não cabe multa de ofício sobre créditos que estão com a exigibilidade suspensa nos termos dos incisos IV e V do artigo 151 do CTN.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 7ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 77 NOV 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004973/93-21
Acórdão nº. : 108-07.984
Recurso nº. : 138.001
Recorrente : 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessada : BANCO DIGIBANCO S.A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pela 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em São Paulo/SP I, do Acórdão nº 00.182 de 18/12/2001, acostada aos autos às fls.67/70, que submete a reexame necessário a exoneração do crédito tributário referente a multa de ofício imputada no lançamento realizado para prevenir a decadência, sobre matéria de direito oferecida para conhecimento do poder judiciário (diferença do IPC/BTNF), quando o contribuinte se encontrava amparado por medida cautelar. O total de crédito tributário constituído representou 8.182.172,61 UFIR, dos quais 3.805.661,68 UFIR referente à multa de ofício, fls.32, enquadramento legal no respectivo termo.

Na impugnação apresentada às fls. 35/132, informou que a diferença se originara na apropriação da diferença do IPC/BTNF que realizara por determinação judicial, no ano calendário de 1992. O lançamento não prosperaria, bem como a imputação de multa e juros.

No mérito, seria pacífico seu direito de utilização integral dos índices do IPC para atualização monetária das demonstrações financeiras. Discorre sobre a sistemática da correção monetária de balanço, citando jurisprudência (administrativa e judicial) que secundariam suas conclusões.

Decisão de primeiro grau, às fls. 137/138, não conhece da impugnação sob alegação de concomitância, sobrestando o conhecimento da multa e juros até verificação do encaminhamento judicial do sujeito passivo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004973/93-21

Acórdão nº. : 108-07.984

Despacho de fls. 151 encaminha pedido para juntada de medida judicial que assegurou ao contribuinte o direito ao procedimento adotado. Certidões são juntadas às fls. 159/160.

Nova decisão é proferida às fls. 167/173, cancelando a anterior, não conhecendo do mérito do pedido, exonerando a multa de ofício e mantendo os juros.

Recorre de ofício.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004973/93-21
Acórdão nº. : 108-07.984

V O T O

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora recorrente, implicou no cancelamento da multas discriminada no relatório de fls.173, somatório que supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF 375 de 07 de dezembro de 2001.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento da remessa oficial para ratificar a exoneração procedida pela autoridade recorrente, respaldada na correta aplicação da legislação tributária em vigor.

O controle do ato administrativo nesta instância exige que se teste sua validade, conforme os padrões estabelecidos, confrontando-o com as normas *jurídicas que o disciplinam*. Por isso, deve ser revisto de ofício, quando presentes os pressupostos do artigo 149 do CTN, pois nos autos, a hipótese de incidência tributária não logrou êxito.

A matéria exonerada se referiu a multa de ofício imputada em procedimento realizada para prevenir a decadência, sobre matéria oferecida ao poder judiciário.

O procedimento não prosperaria como concebido em sua origem, como bem destacou a decisão de primeiro grau às fls.172/173:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.004973/93-21

Acórdão nº. : 108-07.984

"20. O crédito tributário consubstanciado no auto de infração de fl. 32 , inclui a multa de ofício prevista no artigo 4º. da Lei 8218/1991.

21. Ocorre que o artigo 63 da Lei 9430/1996, com nova redação dada pelo artigo 70 da MP 2158-35, de 24/08/2001, determina que "na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade estiver suspensa na forma do inciso IV e V do artigo 151 da Lei 5172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício."

22. O inciso V do artigo 151 do CTN, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, dispõe sobre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos casos de liminares concedidas em outras espécies de ações judiciais.

23. Conforme certidão de fl. 159 e decisão de fl. 02, o contribuinte foi beneficiado pela concessão de liminar em ação cautelar no dia 03/06/1992. Ressalte-se que a liminar foi concedida mediante o fornecimento de garantia, que foi apresentada pelo interessado em 03/02/1993 (Termo de fiança de fls. 91/92 e pesquisa de fl. 166). No momento da lavratura dos autos de infração, dia 10/09/1993, a liminar que favorecia o impugnante estava em pleno vigor. Portanto, nos termos do artigo 63 da Lei 9430/1996, com a nova redação dada pelo artigo 70 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, combinado com artigo 106,II, a , do CTN, a multa deve ser cancelada."

Por todo exposto, Voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício interposto, confirmando a exoneração procedida na instância anterior.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO